



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.160, DE 2020

Apensados: PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020

Altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional.

Autor: Deputado DARCI DE MATOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.160, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Darci de Matos, altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a suspensão temporária e as condições gerais para pagamento das operações de crédito consignado, durante o prazo de vigência de estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Congresso Nacional, e nos noventa dias que sucederem o seu término.

Apensados à referida iniciativa - que, mais antiga, segue na condição de principal -, tramitam as seguintes proposições:

- i) o **PL nº 1264/2020**, de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.



- ii) o **PL nº 1398/2020**, também de autoria do Deputado Paulo Ramos, *“altera a Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para prever a suspensão temporária do desconto em folha referente ao pagamento de empréstimos e outras formas de financiamento concedidos por instituições financeiras nas situações que especifica”*.
- iii) o **PL nº 1428/2020**, de autoria do Deputado Fábio Mitidieri, *“altera a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003 para dispor sobre as condições gerais de pagamento de empréstimos consignados, após a decretação do estado de calamidade pública nacional”*.
- iv) o **PL nº 3471/2020**, de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“estabelece a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados previstas na Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.
- v) o **PL nº 3560/2020**, também de autoria do Deputado Ricardo Silva, *“acrescenta o §3º ao art. 45 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), para estabelecer a suspensão temporária dos pagamentos das prestações das operações de créditos consignados durante períodos de emergência de saúde pública de importância nacional e estado de calamidade pública”*.

As proposições tramitam em regime ordinário e se submetem à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).



No âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi apresentado Parecer, de minha autoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.160, de 2020, e de seus apensados, conforme substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada uma Emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Dr. Zacharias Calil.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como anteriormente ressaltado, grande parte da população necessitou recorrer a operações de crédito para garantir a sua sobrevivência e do seu núcleo familiar. No caso dos idosos, as despesas com saúde se tornaram ainda onerosas, somados aos cuidados para protegerem, a si e aos seus próximos, da contaminação.

Além disso, muitos idosos viram pessoas do seu convívio familiar, e que, inclusive, encontravam-se na sua dependência financeira, perderem seus empregos. Nesses casos, a obtenção de crédito se tornou uma necessidade imperiosa, o que conduziu e tem conduzido os idosos a uma situação de colapso financeiro.

As prestações dos contratos de crédito consignado, por já virem descontadas em folha de pagamento, tem onerado o orçamento familiar de muitos brasileiros, especialmente os idosos, que são particularmente atraídos para essa modalidade de operação.

Em razão disso, apresentei meu parecer pela aprovação do PL nº 1.160/2020, e de seus apensados (PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020), na forma do Substitutivo então anexado.

Ocorre que foi apresentada uma Emenda visando alterar a redação do art. 2º do Substitutivo, a fim de que a Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, passe a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:



“Art. 3º-A. Fica assegurada aos mutuários relacionados no parágrafo único do art. 1º desta Lei a opção pela repactuação das prestações relativas a empréstimos, a financiamentos, a operações com cartões de crédito e de arrendamento mercantil, concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com desconto automático em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, vencidas e vincendas no período compreendido entre a data de entrada em vigor desta Lei e 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Na repactuação de que trata este artigo, assegurada aos empregados que sofreram redução proporcional de jornada de trabalho e de salário, que tiveram a suspensão temporária do contrato de trabalho ou que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem comprovem a contaminação pelo novo coronavírus no período estipulado no caput deste artigo, deverão ser mantidas as condições contratuais referentes a taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias, na forma originalmente pactuadas, salvo se a instituição consignatária oferecer condições que sejam consideradas mais favoráveis, a exclusivo critério do mutuário.” (NR)

A Justificação apresentada na referida emenda destaca que "no período compreendido entre 6 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020 vigorou no país a Lei nº 14.020 que, em seus artigos 25 e 26 tratou da suspensão do pagamento de parcelas do empréstimo consignado. Além de retroagir em suas propostas, o substitutivo ora emendado abre a possibilidade curiosa de fazer vigorar duas normas distintas sobre o mesmo assunto, carecendo de viabilidade jurídica."

No entanto, cumpre observar que o Parecer por mim apresentado já abordava os pontos destacados, razão pela qual traremos à baila as observações tecidas naquela oportunidade.

No dia 30 de março de 2021, foi editada a Lei nº 14.131, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1006, de 2020. A recente alteração ampliou para 40% o percentual máximo de consignação e descontos em folha de prestações relativas ao *“pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por*



entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário". Desse total, 5% serão destinados exclusivamente a dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

Nos termos da referida lei, tal ampliação é válida até o dia 31 de dezembro de 2021 e beneficia os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, bem como os militares, os seus pensionistas e os servidores públicos e empregados públicos de qualquer ente da Federação, na hipótese de as leis e os regulamentos locais não definirem percentuais maiores que os então previstos.

A referida norma igualmente prevê que a possibilidade da concessão de carência, por até 120 (cento e vinte) dias, para novas e antigas operações de crédito consignado e assegura a preservação, durante esse período de carência, das taxas de juros e demais encargos na forma como foram contratados.

Antes dessa previsão, a Lei nº 14.020, de 06 de julho de 2020 (editada por conversão da Medida Provisória nº 936, do mesmo ano), já assegurava, em seu art. 25¹, a possibilidade de repactuação de operações de crédito contraídas mediante desconto em folha de pagamento, aos empregados que tivessem: i) redução proporcional de jornada de trabalho e salário; ii) a suspensão temporária do contrato de trabalho; iii) por meio de

1 Art. 25. Durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, será garantida a opção pela repactuação das operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, nos termos e condições deste artigo, aos seguintes mutuários:

I - o empregado que sofrer redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

II - o empregado que tiver a suspensão temporária do contrato de trabalho;

III - o empregado que, por meio de laudo médico acompanhado de exame de testagem, comprovar a contaminação pelo novo coronavírus.

§ 1º Na hipótese de repactuação, será garantido o direito à redução das prestações referidas no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, na mesma proporção de sua redução salarial, para os mutuários de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Será garantido prazo de carência de até 90 (noventa) dias, à escolha do mutuário.

§ 3º As condições financeiras de juros, encargos remuneratórios e garantias serão mantidas, salvo no caso em que a instituição consignatária entenda pertinente a diminuição de tais juros e demais encargos remuneratórios.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210770073800>



laudo médico e exame de testagem, comprovado a contaminação pela Covid-19.

No seu art. 26², garantia aos empregados dispensados até 31 de dezembro de 2020 o direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com as mesmas condições de taxas de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, além da concessão de carência por até 120 (cento e vinte) dias.

Nesse contexto, considero que as Leis nº 14.020, de 06 de julho de 2020, e nº 14.131, de 30 de março de 2021, já contemplam, em parte, o objeto e a essência das propostas analisadas, especialmente as disposições que tratam da concessão de carência, já devidamente previstas em ambas as normas – aspectos em relação aos quais as iniciativas estariam, parcialmente, prejudicadas.

Por outro lado, considerando que a ruptura, durante o contexto pandêmico, da base contratual que lastreou boa parte das contratações de crédito, e tendo em conta os princípios da solidariedade e da função social dos contratos, pondero ser pertinente introduzir regra específica para assegurar a possibilidade de renegociação, à semelhança da previsão contida no art. 25 da referida Lei nº 14.020/2020, com a extensão da sua aplicabilidade e a vigência também em favor dos servidores públicos, inclusive os inativos, bem como os aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, como havia sido ressaltado no Parecer apresentado, de fato, a intenção é justamente ampliar o escopo legislativo, estendendo a possibilidade de renegociação a outros grupos não abrangidos pelas Leis nº 14.020, de 06 de julho de 2020, e nº 14.131, de 30 de março de 2021.

Diante do exposto, mantenho meu voto pela **aprovação do PL nº 1.160/2020, e de seus apensados (PL nº 1.264/2020, PL nº 1.398/2020, PL nº 1.428/2020, PL nº 3.471/2020 e PL nº 3.560/2020)**, na forma do

2 Art. 26. Os empregados que forem dispensados até 31 de dezembro de 2020 e que tenham contratado operações de empréstimos, de financiamentos, de cartões de crédito e de arrendamento mercantil concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil e contraídas com o desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível de que trata a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, terão direito à novação dessas operações para um contrato de empréstimo pessoal, com o mesmo saldo devedor anterior e as mesmas condições de taxa de juros, encargos remuneratórios e garantias originalmente pactuadas, acrescida de carência de até 120 (cento e vinte) dias.



Substitutivo já apresentado, deixando, portanto, de acolher a Emenda ao Substitutivo ora em análise.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2021.

Deputado FÁBIO TRAD
Relator

2021-8778



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210770073800>

